



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35464.003869/2006-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-002.800 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de outubro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente SIMBOLO EDITORA E COMUNICAÇÃO INTEGRADA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/10/2006

INFRAÇÃO. DEIXAR DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE.

A empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

PROGRAMA DE INCENTIVO. CARTÃO PRÊMIO/BONIFICAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, mesmo por cartão premiação/bonificação, constitui gratificação, portanto, tem natureza salarial e deve integrar o salário-de-contribuição.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima – Relator e Presidente.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (AI) lavrado contra a empresa em epígrafe, por infração ao disposto no artigo 32, inciso II da Lei 8.212/91, c/c artigo 225, inciso II e parágrafos 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

A empresa não utiliza conta apropriada para efetuar lançamento de fato gerador de contribuição previdenciária, dificultando a identificação das rubricas integrantes e não integrantes do salário de contribuição. Constatou-se que o pagamento de prêmios a empregados foi contabilizado na conta 3.4.1.1.010 - Cursos e Instruções (uma das contas de benefícios a funcionários), embora exista a conta 3.4.1.0.002 – Prêmio Gratificações.

Foi aplicada a multa conforme estabelecido no artigo 92 e 102 da Lei 8212/91, e artigo 283, inciso II, alínea "a", e artigo 373 do RPS, no seu valor mínimo, em função da inexistência de agravantes, devidamente atualizada pela Portaria MPS nº 342, de 16/08/2006.

Regularmente cientificado do lançamento fiscal, o contribuinte apresentou impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa julgou procedente a autuação fiscal.

O contribuinte foi cientificado da decisão, irresignado apresentou recurso voluntário, alegando em síntese:

- a Recorrente celebrou com a empresa Incentive House S/A contrato de prestação de serviços de planejamento e gerenciamento de programa de marketing de relacionamento, motivação, incentivo e fidelidade promovidos pela Recorrente em favor de seus colaboradores, canais de distribuição, cliente e terceiros, por intermédio de cartões bonificações. Não são considerados remunerações, não sendo base de cálculo das contribuições previdenciárias, portanto, não havendo infração;

- a inexistência da materialização do fato gerador do tributo ora exigido. Não havendo pagamento de remuneração, não ocorreu o fato gerador para o recolhimento das contribuições previdenciárias. Ainda que a Recorrente tenha lançado equivocadamente em sua contabilidade os valores em questão, permanece inaplicável o disposto no inciso II do artigo 32 da Lei 8.121/91.

- por fim, requer a desconstituição do lançamento fiscal e protesta por todos os meios de provas admitidos em direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual será analisado.

Consta do relatório fiscal da infração, fl. 5, que a empresa deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade fato gerador de contribuição previdenciária, infringindo o disposto na Lei 8.212/91, art. 32, inciso II, combinado com o art. 225, II, e §§ 13 a 17, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O relatório menciona que a empresa não utiliza conta apropriada para efetuar lançamentos de fatos geradores de contribuição previdenciária, dificultando a identificação das rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição.

Constatou-se que foi contabilizado o pagamento de prêmios a empregados na conta 3.4.1.1.010 - Cursos e Instruções (uma das contas de benefícios a funcionários), mesmo existindo a conta 3.4.1.0.002 - Prêmios e Gratificações.

Como se pode notar dos autos, o contribuinte deixou de lançar pagamento de prêmios a empregados (cartão bonificação - empresa Incentive House S/A) na conta 3.4.1.0.002 - Prêmios e Gratificações, infringindo o art. 32, inciso II da Lei 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

A Recorrente questiona valores pagos por cartão premiação/bonificação a segurado empregado, asseverando sua não integração ao salário-de-contribuição.

Para se reconhecer se uma verba integra ou não o salário-de-contribuição deve-se verificar se possui natureza indenizatória ou de ressarcimento, se está excluída de integrar da base de cálculo por força da legislação (§ 9º, Art. 28, Lei 8.212/91) e analisar suas características.

O legislador, ao considerar a remuneração como núcleo do salário-de-contribuição, certamente pensou em salário no sentido amplo, englobando todas as verbas recebidas pelo segurado diretamente do empregador, como também, de terceiros, mas tudo em decorrência do contrato de trabalho.

Salário-de-contribuição é todo e qualquer pagamento ou crédito feito ao segurado, em decorrência da prestação de serviço, de forma direta ou indireta, em dinheiro ou sob a forma de utilidades, habitual em relação ao empregado.

Dentre os elementos característicos das parcelas que integram o salário-de-contribuição ou remuneração, alguns se destacam:

Habitualidade - reiteração ou continuidade de uma gratificação (ajuste mensal, semestral ou anual) ou mesmo uma prestação in natura, habitual (periódica e uniforme), mesmo que dependa de condições para sua ocorrência;

Pagamento pelo trabalho ou para o trabalho - deve-se distinguir "o que é pago pelo trabalho (integrante do salário-de-contribuição) e o que é pago para o trabalho (não integrante);

Integração no patrimônio do trabalhador - a análise deve sempre partir do ponto de vista do aumento patrimonial do trabalhador. Geralmente, os pagamentos indiretos representam vantagens materiais ou imateriais proporcionadas pelo empregador, com o objetivo de aumentar a remuneração do trabalhador, a sua satisfação, a preservação da mão-de-obra e a melhoria nas relações de trabalho, visando um aumento de produtividade;

Irrelevância do título – para a Lei 8.212/91 é indiferente o título dado a remuneração, quando dispõe, em seus artigos 22 e 28, "... remunerações pagas ou creditadas a qualquer título". Significa que importa a natureza do pagamento e não o nome dado. Se for um ganho decorrente do trabalho, é remuneração e integra o salário-de-contribuição.

Ressalte-se que a legislação previdenciária ao expressar o conceito de salário-de-contribuição, destacou: "... os ganhos habituais sob a forma de utilidades", adequando-se ao texto constitucional, que diz: "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

Portanto, verifica-se que os pagamentos efetuados a título de premiação/bonificação por produtividade integram o salário-de-contribuição, pois são suas características:

- a habitualidade, pois reiteradamente é oferecido aos segurados;
- o pagamento ocorre pelo trabalho desenvolvido;
- o pagamento integrará o patrimônio do trabalhador; e
- não importa seu título.

Após a análise das características das parcelas que integram o salário-de-contribuição, onde se demonstra que as verbas pagas por cartão premiação/bonificações possuem todas, deve-se verificar se a legislação exclui essas parcelas da base de cálculo.

Na análise do § 9º, Art. 28, da Lei 8.212/91, onde estão arroladas parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não há menção dessas verbas. Portanto, também por essa análise, essas parcelas devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Por fim, não há como conceituar essas parcelas como indenização ou ressarcimento.

Indenização é a reparação de um dano causado à coisa ou à pessoa. Já ressarcimento significa compensação de despesas que o trabalhador tenha efetuado, em decorrência da execução do trabalho. Esse pagamento não amplia seu ganho, nem se incorpora ao seu patrimônio. É, por exemplo, o reembolso de despesas de viagens a serviço.

Destarte, também por não se conceituar como indenização ou ressarcimento, não há razão no argumento de que os valores pagos por cartão premiação/bonificação não devam integrar o salário-de-contribuição.

Por fim, esclarece-se que o pagamento foi feito por outra pessoa jurídica, que só fez esses pagamentos aos segurados a serviço da recorrente, por determinação da recorrente e com custos sofridos pela recorrente. A simples interposição de outra pessoa jurídica não é capaz de modificar a natureza jurídica desses valores, por todo esclarecimento já prestado.

Outro ponto a ressaltar é que o pagamento não foi feito à pessoa física, devido à recorrente ter contratado empresa para intermediar esse pagamento, mas os pagamentos foram efetuados devido ao trabalho realizado.

É inquestionável, portanto, a natureza salarial do pagamento de premiação/bonificação a segurados por intermédio de cartão como incentivo à produtividade.

Ressalta-se que a matéria referente aos valores pagos aos segurados, por meio da utilização de cartão premiação/bonificação já foi debatido exaustivamente pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, concluindo suas Turmas de Julgamento pela caracterização de tal rubrica com integrante do salário de contribuição. A premiação é contrapartida dos serviços prestados pelos segurados ao contribuinte, assim, é considerada salário-de-contribuição. Destarte, da análise dos autos e das decisões proferidas pelo CARF sobre o assunto, bem como, da decisão de primeira instância do órgão julgador aqui guerreada, julgo improcedente os argumentos apresentados pelo contribuinte.

Os documentos acostados aos autos foram analisados e até a presente data o contribuinte não fez juntada de outros documentos.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, a Instrução para o Contribuinte – IPC; e demais informações constantes dos autos, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei 8.212/91.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima

Processo nº 35464.003869/2006-37
Acórdão nº **2803-002.800**

S2-TE03
Fl. 96



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 17/10/2013 11:13:52.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 17/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 17/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP22.1019.15585.HG84

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
B97723C531DEAD2DACEB7CDFB9CC4C8960954018